

FUNDAMENTAÇÃO

Egrégio Tribunal Pleno,

Preliminarmente, verifico que o recurso em apreciação cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007, e na Resolução nº 14/2007, pois sua interposição ocorreu dentro do prazo regimental e o recorrente é pessoa legítima para o feito, conforme deliberação do Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em sua decisão de fls. 256/258-TCE.

O presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço no exercício de 2010, senhor Pedro Domingos da Silva, autor do recurso em exame, requereu a reforma parcial do Acórdão no sentido de retirar a determinação de ressarcimento dos valores recebidos irregularmente a título de subsídio, bem como, excluir a multa aplicada de 93,3 UPFs-MT.

Verifica-se que o Tribunal de Contas consolidou entendimento definitivo sobre o pagamento de subsídios de vereadores acima dos limites constitucionais, mediante a Resolução de Consulta nº 64/2011, estabelecendo que os subsídios dos vereadores e presidentes de câmaras estão submetidos a dois limites constitucionais: subsídio do Prefeito e subsídio dos Deputados Estaduais, produzindo seus efeitos a partir do exercício de 2012, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 64/2011:

Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa fé.

- 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais;*
- 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/2011 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88;*
- 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012;*

4) os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição”.

Cabe salientar que o Presidente do Tribunal de Contas efetuou a baixa dos valores equivalentes a 193,25 UPFs-MT, assim como da multa de 19,30 UPFs-MT, decorrente dessa irregularidade. Desse modo, vislumbra-se que com relação a este item ocorreu a perda do objeto, tendo em vista a exclusão automática do ressarcimento de valores, e da multa correspondente a essa determinação do acórdão em comento, o que impede a sua análise de mérito.

Portanto, evidencia-se que o recurso apresentado se refere às penalidades já retiradas do processo.

Assim, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX da Quinta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre o recurso em comento.

DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 1.176/2012, e **VOTO** no sentido de conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo senhor Pedro Domingos da Silva, **para, no mérito, reformar parcialmente** o Acórdão nº 4003/2011 deste Egrégio Tribunal Pleno, nos seguintes itens:

a) não conhecer o recurso, especificamente quanto ao item I, que versa sobre pagamentos de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaços – MT, no exercício de 2010, acima do limite constitucional, tendo em vista que a Resolução de Consulta nº 64/2011, normatizada pela Resolução Normativa nº 58/2011, acarretou a perda do objeto que determinou ao gestor o ressarcimento desses valores ao erário, e por consequência engloba as multas decorrentes do mesmo fato, o que significa que o ressarcimento no valor correspondente a 193,25 UPFs, bem como a multa de 19,30 UPFs-MT, perderam automaticamente sua exigibilidade;

b) que permaneçam inalteradas as demais decisões e recomendações impostas no Acórdão nº 4003/2011.

É como voto.

Cuiabá, 4 de maio de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator